



**PROJETO DE LEI Nº 14215/2023**

*(Cícero Camargo da Silva)*

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a **Campanha NOVEMBRINHO AZUL**, de medidas de prevenção, para meninos, de fatores de risco de doenças na vida adulta (novembro).

**Art. 1º.** É instituída e incluída no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, a **Campanha NOVEMBRINHO AZUL**, a ser realizada anualmente no mês de novembro, por meio de ações que tenham como objetivo:

**I** - a promoção da discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção, para meninos de até 15 (quinze) anos, de condições que sejam fatores de risco de doenças na vida adulta;

**II** - a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, sobre a importância de:

**a)** investigação de quadros de dor testicular e do aumento de volume escrotal;

**b)** vacina contra o papilomavírus humano (*Human Papillomavirus - HPV*);

**c)** diagnóstico e tratamento precoces de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta, nos termos de regulamento;

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Buscamos a instituição do Novembrinho Azul em sede municipal, em consonância à Lei Federal nº 14.694, de 10 de outubro de 2023.

A prevenção engloba ações realizadas para diminuir o risco de adoecimento. O objetivo da prevenção primária é impedir que a doença se desenvolva, p





meio da redução da exposição a fatores de risco e da adoção de hábitos saudáveis. Já a prevenção secundária visa a detectar e tratar doenças já existentes, mas que ainda não estão manifestas, para aumentar as chances de cura .

Tendo em vista a importância do início precoce da prevenção, o “Novembrinho Azul”, tem como objetivo de promover o diagnóstico e o tratamento precoces de condições como fimose, hipospádia, hérnia inguinal, distopia testicular, disfunção urinária e varicocele, bem como conscientizar a população acerca da vacina de HPV. Em suma, essa ação visa a estimular as famílias a procurar precocemente as redes de atenção à saúde para os cuidados específicos de meninos até 15 anos de idade.

Dessa forma, em razão da importância do assunto e do reconhecimento da necessidade do estabelecimento de data no calendário municipal para a discussão do tema, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
Cícero da Saúde





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.694, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023**

Institui o Novembrinho Azul, a ser realizado no mês de novembro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Novembrinho Azul, a ser realizado, anualmente, no mês de novembro, por meio de ações que tenham como objetivo:

I - a promoção da discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção, para meninos de até 15 (quinze) anos, de condições que sejam fatores de risco de doenças na vida adulta, nos termos de regulamento;

II - a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, sobre a importância de:

a) investigação de quadros de dor testicular e do aumento de volume escrotal;

b) vacina contra o papilomavírus humano (**Human Papillomavirus - HPV**);

c) diagnóstico e tratamento precoces de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta, nos termos de regulamento;

III - a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) acerca da importância da eficiente disponibilização a meninos de até 15 (quinze) anos de serviços e procedimentos ligados à prevenção de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta;

IV - a formação e a capacitação contínuas dos recursos humanos em saúde que lidam com meninos de até 15 (quinze) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2023; 202<sup>o</sup> da Independência e 135<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Flávio Dino de Castro e Costa*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.2023 e republicado no DOU de 16.10.2023**

\*

